



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

MEMORANDO N° 038/2023/GPALEAM

Manaus, 13 de março de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Aleam
Deputado Delegado Péricles

Assunto: Substitutivo

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, solicita de V. Ex^a a inclusão do presente Substitutivo ao Projeto de Lei n° 059/2023, fins de adequá-lo ao disposto na legislação constitucional pátria e do Estado do Amazonas.

Sendo o que se apresenta para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.



Deputado Roberto Cidade
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 59/2023

Autor: Deputado Roberto Cidade.

Dispõe sobre as diretrizes para eventual implementação do Programa Estadual de Reforço à Renda decorrente de serviços ambientais no Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º As diretrizes para implementação do Programa de Reforço à Renda decorrente da prestação de serviços ambientais, buscam coordenar as ações sociais e ambientais no intuito de proporcionar aos catadores amazonenses o apoio governamental necessário, inclusive financeiro, a fim de que possam enfrentar as adversidades sociais e garantir condições minimamente dignas aos profissionais.

§ 1º Para fins do caput deste artigo, poderá ser pago auxílio financeiro mensal, valor de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, a catadores residentes no Estado do Amazonas que, envolvidos na prestação de serviços ambientais e devidamente associados ou cooperados, comprovem, em procedimento de habilitação do § 2º deste artigo, o atendimento a critérios mínimos a serem definidos em edital de convocação.

§ 2º O órgão estadual responsável, para fins de habilitação de interessados e consequente pagamento do auxílio, lançará edital de convocação dirigido ao público-alvo do benefício, no qual poderá o catador se inscrever individualmente ou pode intermédio de associações ou cooperativas à qual pertencem, desde que, neste caso, essas entidades tenham sido criadas e estejam em funcionamento há mais de 1 (um) ano.

§ 3º Procedida a inscrição do catador, na forma do edital de convocação, sua habilitação no procedimento de pagamento do auxílio decorrerá de avaliação da Secretaria responsável quanto ao atendimento dos requisitos mínimos a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º Sem prejuízo de outras condições previstas em edital, o pagamento do auxílio ao catador devidamente habilitado dependerá do cumprimento de sua parte de

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 210 – Manaus/AM – CEP 69050-030
Fone: (92) 3183-4391 / 3183-4392

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.009791

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 13/03/2023 14:14:44

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : EAC76A6F000C36A9 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

rendimento mínimo relativo a atividades de reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos, nos termos definidos no edital de convocação.

§ 5º A comprovação do rendimento mínimo a que refere o §4º deste artigo dar-se-á mediante declaração expedida pela associação ou cooperativa a que pertence o catador beneficiado, atestando o cumprimento da demanda solicitada, admitida, na impossibilidade desse meio de prova, a aferição do rendimento mínimo diretamente pela SEMA, para fins de pagamento do auxílio.

§ 6º O saque dos recursos do auxílio por seus beneficiários serão efetuados por meio de cartão magnético distribuído pela SEMA, após o fornecimento do material pela instituição financeira contratada para a operação, nos termos da Lei Federal nº 8.666 de 1993.

§ 7º O órgão responsável poderá, para execução ou ampliação de quaisquer ações inerentes aos propósitos do Programa disposto nesta Lei, inclusive o pagamento de auxílio a catadores, celebrar termos de cooperação com outros órgãos ou outras entidades estaduais, convênios com outras esferas de governo ou mesmo parcerias com a sociedade civil.

§ 9º Para a boa execução das diretrizes estabelecidas nesta Lei fica garantida assessoria técnica a ser prestada, direta ou indiretamente, a fim de auxiliar associações, cooperativas e catadores na realização de todos os procedimentos relacionados ao Programa, com inscrição, habilitação e uso de qualquer tipo de sistema que venha a ser empregado, assim como apoiar o fortalecimento institucional desses organismos.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar as normas e procedimentos a serem adotados para o devido cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 13 de março de 2023.


Deputado Roberto Cidade
 Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
 Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
 2º andar, Sala 210 – Manaus/AM – CEP 69050-030
 Fone: (92) 3183-4391 / 3183-4392

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.009791

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 13/03/2023 14:14:44

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : EAC76A6F000C36A9 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

Nobres Pares,

A proposta legislativa apresentada à deliberação de vossas excelências visa garantir segurança alimentar a uma das classes mais importantes para a preservação do meio ambiente, a dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, que residem no Estado do Amazonas.

Assegurando renda, valorização da categoria e garantindo comida na mesa, o auxílio estabelecido nesta Lei aos catadores de resíduos sólidos possibilitará que muitas destas famílias continuem tomando as devidas precauções para evitar a disseminação do coronavírus, sem precisar se expor para garantir o sustento diário.

A estimativa do MNCR é que existam cerca de **800 mil catadores** em atividade no país, a maior parte dos catadores são do gênero feminino, cerca de 70% da categoria. Os catadores são responsáveis pela coleta de 90% de tudo que é reciclado hoje no Brasil, segundo levantamento do MNCR e Departamento de Economia da Universidade Federal da Bahia. Na cidade de Manaus, somente a SEMULSP apoia cerca de 200 catadores de resíduos recicláveis, distribuídos em 20 entidades (entre núcleos e associações).

O estabelecimento deste auxílio apoiará pais e mães de família que labutam todos os dias, sob o sol e chuva, para garantir o sustento de suas famílias. Além de reconhecer seu importante seu serviço de evitar que muitos resíduos poluam nossas florestas, nossos rios e igarapés, que em tempos de chuvas, transbordam todo este lixo acumulado.

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 210 – Manaus/AM – CEP 69050-030
Fone: (92) 3183-4391 / 3183-4392

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.009791

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 13/03/2023 14:14:44

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : EAC76A6F000C36A9 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Diante da relevância deste tema, conto com a compreensão dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
13 de março de 2023.



Deputado Roberto Cidade
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 210 – Manaus/AM – CEP 69050-030
Fone: (92) 3183-4391 / 3183-4392

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.009791

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 13/03/2023 14:14:44

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : EAC76A6F000C36A9 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

